

A. I. Nº - 279268.0106/01-1
AUTUADO - VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET -22.10.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0360-01/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado nos autos, que a documentação que dava trânsito à mercadoria era inidônea para aquela operação. Refeitos os cálculos do valor devido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/11/2001, exige imposto no valor de R\$ 9.539,96, referente mercadoria transportada em operação interestadual desacompanhada da nota fiscal, correspondente. A nota fiscal nº 1031, emitida, em 26/11/01 que acobertava a operação, refere-se a entrada da mercadoria no estabelecimento do importador, portanto, a uma outra operação. Os outros documentos que acompanhavam a mercadoria (DI nº 01/1134974-0, documento de arrecadação, AWB Internacional, INVOICE, SISCOMEX), confirmam que a mesma destina-se a contribuinte deste estado, no caso, a empresa Caraíba Metais, tratando-se pois de uma venda interestadual sem a emissão da respectiva nota fiscal. Conhecimento Aéreo nº 31850/5 – Varig S/A.

O autuado, às fls. 25 a 27, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que no terminal de cargas do Aeroporto Internacional, o Fisco apurou que a mercadoria constante do Conhecimento Aéreo nº 487583, proveniente da cidade de São Paulo – SP, e destinada ao Grupo Paranapanema, em Dias D'Ávila/BA, estava acompanhada de documentação fiscal considerada inidônea.

Argumentou que a expedidora optou por declarar o valor da mercadoria expedida, juntando o documento fiscal dito inidôneo, não se podendo vislumbrar qualquer ilicitude nos atos praticados pelo impugnante.

Afirmou que o imposto relativo ao transporte da carga foi devidamente recolhido no Estado de São Paulo, no valor de R\$7.719,88, que o impugnante cumprira com sua parte do contrato de forma regular. Que tudo quanto cabia ao defendantefora realizado, inclusive, extrapolando suas obrigações e comunicando ao destinatário o ocorrido, para que fossem tomadas as devidas providencias.

Asseverou que não se pode vislumbrar qualquer ilicitude ou prejuízo ao Fisco, decorrente de ação ou omissão do impugnante, até porque restou comprovado o recolhimento do imposto devido, fato que, por si só, deixa sem razão a multa objeto da autuação.

Requereru que sejam considerados os esclarecimentos e ponderações e que se julgue insubsistente a ação fiscal.

Anexou ao processo cópia xerográfica do Conhecimento Aéreo de Transporte e, da Guia de Arrecadação Estadual – GARE e de correspondência dirigida ao Grupo Paranapanema (fls. 29 a 31).

O autuante, às fls. 34 e 35, informou que a nota fiscal que acompanhou a mercadoria foi a de nº 001031, emitida em 26/11/01, para entrada da mesma no estabelecimento da General Electric do Brasil, domiciliada em Campinas – SP, relativa a operação de importação realizada por esta empresa para acobertar o transito da mercadoria desde o desembaraço aduaneiro até o estabelecimento do importador. Que o documento de arrecadação apresentado se refere ao ICMS recolhido em favor do Estado de São Paulo, haja vista que o importador está lá domiciliado e foi naquele Estado que ocorreu o desembaraço aduaneiro.

Que na presente situação, a operação é relativa a uma venda interestadual entre a empresa importadora e a empresa Caraíba Metais, estabelecida neste Estado, não havendo a emissão da nota fiscal para acobertar a venda interestadual realizada, resultando no presente Auto de Infração.

Esclareceu que de acordo com o que dispõe o art. 39, I, “d”, do RICMS/97, os transportadores respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, quando aceitam para transporte ou conduzem, mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea. Que de acordo com o § 3º do mesmo artigo, a responsabilidade nela prevista não exclui a do contribuinte, facultando-se ao Fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.

Mantém a ação fiscal.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, o que se verifica dos autos que foi responsabilizada a empresa Varig S/A, por estar transportando, mediante Conhecimento Aéreo Nacional nº 31850-5, número de controle do formulário 487583, mercadoria desacompanhada da nota fiscal que acobertassem a operação.

Os documentos que se fizeram acompanhar a mercadoria apreendida foram os abaixo relacionados:

- 1) Conhecimento Aéreo Nacional nº 31850-5, tendo como destinatário da mercadoria transportada “Grupo Paranapanema”, com endereço na Área Industrial Oeste – Dias D’Ávila (fl 08);
- 2) Guia de Arrecadação Estadual, em favor do Estado de São Paulo, no valor de R\$7.719,88, referente a N/ref 0663/01 S/REF:CARAIBA;
- 3) a nota fiscal nº 001031 (1^a e 2^a vias), emitida pela empresa General Electric do Brasil Ltda., localizada em Campinas – SP, relativamente à operação de entrada em seu estabelecimento de mercadoria recebida do exterior;
- 4) Comprovante de Importação – DI nº 01/1134974/0, tendo como importador General Electric do Brasil Ltda. (fls. 14/118);
- 5) Documento intitulado “Commercial Invoice”, tendo como “Consignes” a empresa Caraíba de Metais, (fl. 19);
- 6) Extrato SISCOMEX, (fls. 20/21), tendo como “Consignes” Caraíba de Metais.

Assim, ficou evidenciado que dentre os documentos que acompanhavam o transporte da mercadoria, objeto da autuação, não constava a nota fiscal para dar transito ao bem transportado, em relação àquela operação, ou seja, a Nota Fiscal da operação realizada entre as empresas “General Electric do Brasil Ltda.”, localizada no Estado de São Paulo (remetente da mercadoria) e, a Caraíba Metais, situada neste Estado (destinatária da mercadoria).

No entanto, o autuante, ao elaborar o demonstrativo do débito, fl. 12, não considerou o crédito relativo ao imposto recolhido na operação anterior, destacado na nota fiscal nº 001031 de entrada no estabelecimento do importador e, comprovado mediante Guia de Arrecadação em favor do Estado de São Paulo, na quantia de R\$7.719,88. Também não consignou o valor do ICMS sobre o frete destacado no Conhecimento Aéreo nº 31850-5, no valor de R\$40,88.

Refazendo os cálculos, com base nos elementos constitutivos do processo, o imposto devido passa a ser o seguinte:

Valor da mercadoria	R\$ 42.888,25
+ Valor do frete	<u>R\$ 340,67</u>
subtotal	R\$ 43.228,92
30% MVA (art. 938 do RICMS/BA)	<u>R\$ 12.968,68</u>
Base de cálculo	R\$ 56.197,50
Alíquota	17%
ICMS debitado	R\$ 9.553,59
(-) ICMS crédito s/ NF origem	R\$ 7.719,88
(-) ICMS crédito s/ frete	<u>R\$ 40,88</u>
= IMPOSTO A RECOLHER	<u>R\$ 1.792,83</u>

Quanto ao Auto de Infração ter sido lavrado em nome do transportador, cabe ressaltar que o art. 6º, inciso III, da Lei nº 7.014/96, estabelece em quais situações são atribuídas ao transportador, a condição de responsabilidade por solidariedade, para a exigência do tributo devido.

Dentre as situações elencadas na Lei nº 7.014/96, na alínea “d”, do inciso III, do art. 6º, os transportadores respondem solidariamente, em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhada de documentação fiscal inidônea para aquela operação. No caso em exame, as mercadorias estavam sendo transportadas sem documentação fiscal que acobertasse a operação realizada.

Desta forma, concluo, pelo cabimento parcial da infração, devendo ser exigido o imposto no valor de R\$1.792,83.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279268.0106/01-1, lavrado

contra **VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.792,83**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala de Sessão Itinerante do CONSEF (INFAZ IGUATEMI), 16 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA